



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000491/2005-76
Recurso nº 261.014
Resolução nº **3302-00.114 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de maio de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da redatora designada. Vencido o conselheiro Alan Fialho Gandra. Designado a conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor. Esteve presente à sessão a Dra. Maria de Fátima da Fonseca Dutra Rodrigues, OAB/DF nº 20290.

Walber José da Silva - Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas – Redatora Designada

EDITADO EM: 11/02/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra o INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, relativo a fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1999 e julho de 2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou a existência de recolhimento a menor da exação, nos termos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 311/317.

Inconformada com a autuação a entidade interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou parcialmente procedente o lançamento, para reconhecer a decadência dos períodos de apuração de 02/1999 a 11/2000, nos termos do Acórdão nº 13-20.331, de 23/01/2008, cuja ementa abaixo se transcreve.

“DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o PIS é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Deve ser cancelado o lançamento da referida contribuição efetuado fora desse prazo.

ÓRGÃOS JULGADORES ADMINISTRATIVOS. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DE LEI.

Os órgãos julgadores da Administração Fazendária somente devem afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal com base nas decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal que declare a sua inconstitucionalidade, em controle difuso, mediante autorização do Secretário da Receita Federal.

ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DA COFINS.

A Contribuição para o PIS, devida pelas entidades fechadas de previdência privada, é calculada com base no seu faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

COFINS. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXCLUSÕES.

As exclusões das receitas de aluguel, venda e reavaliação de imóveis nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS, para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, somente são permitidas para os fatos geradores a partir de agosto/2002.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa Selic, porque se encontra amparada em lei, cuja constitucionalidade não pode ser aferida na esfera administrativa.”

A entidade teve ciência da decisão de primeira instância no dia 07/08/2008, uma quinta-feira, conforme AR de fl. 400.

Não concordando com a referida decisão, a interessada ingressou, no dia 09/09/2008 (terça-feira), com o recurso voluntário de fls. 403/413, no qual alega, em síntese, que:

1 - o auto de infração é nulo por manifesta inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98;

2 - o resultado da reavaliação de imóveis, receita de aluguéis e ganhos na venda de investimentos não podem compor a base de cálculo do PIS;

3 - é ilegal a aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora;

4 - existe erro de cálculo dos juros de mora constantes dos DARF encaminhados para a recorrente pela RFB.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Redatora Designada

Pedi vista destes autos para melhor analisar a matéria em vista de o ilustre Conselheiro Relator discutir acerca da possível preempção do recurso.

Ocorre que, de acordo com a sustentação oral realizada pela patrona da recorrente, trata-se de empresa sujeita a regime especial de intervenção judicial, sendo que no momento da citação já teria havido a declaração de intervenção.

Ocorre que de acordo com as normas específicas (Decreto Lei nº 7.661/45, artigo 63; Lei nº 11.101, artigo 197 e Lei 6.024) a decretação da quebra (ou intervenção) ocasiona a alteração do pólo passivo.

Na hipótese desta informação estar correta a questão em julgamento se desloca, deixa de ser preempção ou necessidade de intimação pessoal, para tratar-se de erro de pólo passivo.

Dos documentos trazidos à colação não há meios de se firmar uma conclusão acerca dos fatos alegados. Não constam os documentos que provam que já havia sido declarada a intervenção à época da citação o que significaria um possível erro na intimação.

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Recorrente seja intimada a apresentar, no prazo de 30 dias, toda a documentação necessária e hábil à comprovação do alegado, esclarecendo o momento da intervenção judicial.

É como voto.

Processo nº 19740.000491/2005-76
Resolução n.º **3302-00.114**

S3-C3T2
Fl. 4

(assinado digitalmente)

Fabiola Cassiano Keramidas

CÓPIA